

Porto Alegre, 30 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 20.569/2025.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 116, de 2025, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa segue transcrita:

Altera a Lei Municipal nº 5.496, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do plano de classificação de cargos e funções, criação e extinção de cargos, estabelece o plano de pagamento e dá outras providências.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 116, de 2025, encaminhado pelo Executivo, propõe alteração do padrão remuneratório do cargo de Monitor Educacional, visando valorizar o servidor e aprimorar a qualidade do serviço público. A iniciativa está fundamentada nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e valorização do servidor público, conforme exposto na mensagem e exposição de motivos.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, em tela, a matéria repousa no espaço de mérito administrativo do gestor.

O poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inherente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo. Portanto, mediante a análise de conveniência e oportunidade é que o Prefeito, poderá dispor sobre a concessão de aumento real aos vencimentos dos seus servidores.

Neste sentido, não se avista óbice na proposição que visa a concessão de aumento real aos servidores do Poder Executivo. Ademais, é possível ocorrer o aumento de

vencimento de uma determinada categoria funcional, tendo como objeto a concessão de retribuição mais vantajosa aos servidores que apresentam distorções na remuneração que percebem, ou seja, a valorização de determinada classe. Neste sentido há decisão do Supremo Tribunal Federal¹.

O Projeto de Lei, **sob a ótica orçamentária**, por se tratar de medida que gera aumento de despesa com pessoal, tem sua viabilidade técnica condicionada a que esteja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro, o que restou atendido.

De igual forma será condição para a aprovação do projeto de lei, que haja previsão orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente, o que é corroborado pelo entendimento do STF².

Se não houver a previsão específica da despesa na LDO 2025, neste formato, a proposição se torna nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF, por não possuir previsão específica da criação de cargos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não menos importante, tratando-se de aumento remuneração destinados a servidores efetivos contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, necessário

¹CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (RE 307302 ED / MG - MINAS GERAIS)

² STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE(...) 5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É **inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos>² Estabelece o plano de carreira dos servidores, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

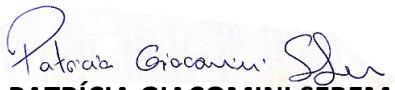
<https://www.santocristo.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7886&cdDiploma=200830625&NroLei=3.062&Word=3062&Word2=>

que o PL esteja, também, acompanhado do estudo atuarial, a ser confeccionado pelo próprio RPPS, nos termos do art. 69 da Portaria nº 1.467/2022³.

III. Conclusão

Diante ao exposto, tem-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 116, de 2025, resta condicionada à verificação da previsão específica na LDO (art. 21, I, “a”, da LC nº 101/2000 (LRF), alterada pela LC nº 173, de 2020, e, por fim, esteja acompanhando do estudo atuarial, nos termos do art. 69 da Portaria nº 1.467/2022.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM

³Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022>.